



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Adonis

CONSULTA Nº 0001133-24.2011.2.0000579-89.2011.2.00.0000

RELATOR : **CONSELHEIRO IVES GANDRA**
RELATOR PARA ACÓRDÃO : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ 98/2009. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. BANCOS OFICIAIS. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. RICNJ art. 89.

1. Consulta a respeito da aplicabilidade da Resolução nº 98/09do CNJ, que dispõe sobre as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário .
2. O Tribunal expõe situação concreta enfrentada, sobre a impossibilidade de atendimento integral dos requisitos previstos no Acordo de Cooperação Técnica previsto no anexo da mencionada Resolução e questiona ao CNJ se deve prosseguir na negociação com a Caixa Econômica Federal.
3. A consulta formulada, por referir-se a situação concreta enfrentada pelo Tribunal, não observa os parâmetros fixados para seu conhecimento, no RICNJ e na jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional de Justiça.
4. Consulta não conhecida.

RELATÓRIO

Adoto o preciso relatório do Conselheiro Ives Gandra, relator originário da Consulta:

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia formula Consulta, nos seguintes termos: o Acordo de Cooperação Técnica com bancos públicos oficiais, previsto no Anexo da Resolução 98/09 do CNJ como viabilizador da abertura de contas que reterão as provisões de encargos trabalhistas advindas dos contratos de terceirização de serviços celebrados pelo Poder Judiciário, não pode ser plenamente atendido, no momento, pela Caixa Econômica Federal (CEF) ou pelo Banco do Brasil (BB), porquanto não dispõem dos aplicativos requeridos no Acordo anexo. A CEF não disporia dos aplicativos nele previstos e alusivos a "Auto Atendimento do Setor Público (AASP)" e

"Repasse de Recursos de Projetos de Governo (RPG)". O BB não disporia do RPG para operacionalizar o fluxo em meio magnético. Ambos teriam proposto adaptações ao Acordo de Cooperação Técnica, vindo somente a CEF a acenar com a possibilidade de paulatina adaptação integral ao Acordo e sendo certo que a do BB diverge do que prevê a Resolução 98/09 do CNJ. Destarte, questiona se deveria prosseguir com a negociação em relação à CEF (REQ4).

A conclusão do voto do Conselheiro relator é no sentido de conhecer responder afirmativamente à consulta, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia prossiga na celebração do acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, desde que essa empresa, em 6 (seis) meses, venha a adequar-se integralmente aos procedimentos técnicos delineados na Resolução 98/09 do Conselho Nacional de Justiça.

VOTO

Trata-se de Consulta a respeito da aplicabilidade de normas da Resolução nº 98/09 do CNJ, que dispõe sobre as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia expõe situação concreta enfrentada sobre a impossibilidade de atendimento integral dos requisitos previstos no Acordo de Cooperação Técnica previsto no anexo da mencionada Resolução, pelas instituições financeiras oficiais (Caixa Econômica Federal - CEF; e Banco do Brasil –BB) e **questiona ao CNJ se deve prosseguir na negociação com a Caixa Econômica Federal.**

Com todo respeito à posição adotada pelo Conselheiro relator, entendo que a consulta formulada não observa os parâmetros fixados para seu conhecimento, no RICNJ e na jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional de Justiça.

O Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça dispõe quanto à consulta:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

A consulta tal como formulada não atende os requisitos para seu conhecimento, por referir-se a situação concreta enfrentada pelo Tribunal requerente. A pretensão é de que este Conselho se manifeste acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação com a Caixa Econômica Federal. Não se trata de consulta em tese, como exige a norma do RICNJ.

Em razão do exposto, não conheço da consulta formulada.

É como voto.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator